



Do Protocolo Legislativo para registro e, em
devida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 28/04/99,

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 1999
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Autoriza a complementação do salário-maternidade e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a complementar a eventual diferença entre a remuneração da servidora em licença-gestante e o salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A complementação de que trata este artigo também será devida à servidora nas demais licenças médicas ocorridas entre a data de confirmação da gravidez e até seis meses após o parto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Até o advento da Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998, o salário-maternidade pago pelo INSS às trabalhadoras em licença-gestante constituía-se numa prestação de renda mensal igual à sua remuneração integral, mesmo quando essa remuneração fosse superior ao salário-de-contribuição, conforme dispunha o art. 72 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *verbis*:

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social."

Protocolo Legislativo
PL n.º 331/1999
Fls. n.º *01*

0019 27/04/99 PM 3:56:



Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social."

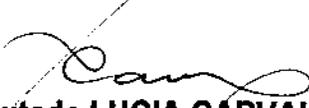
Com a Emenda Constitucional nº 020/98, todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive o salário-maternidade, ficaram limitados a R\$ 1.200,00, segundo pode ser constado no art. 14 dessa Emenda, confirmado pelo art. 6º da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em que pese a nítida afronta ao art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que garante o salário integral, as trabalhadoras que conseguiram inserir-se no mercado de trabalho para ganhar mais de R\$ 1.200,00 vêem-se castigadas com a redução salarial quando resolvem ser mãe.

Essa matéria já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal pelo Partido Comunista do Brasil (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.945-5, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro), mas ainda não houve decisão de mérito.

A competência para dispor sobre direitos dos trabalhadores, como se sabe, é da União. Cabe-nos, no entanto, dispor sobre os direitos dos que trabalham para Administração Direta, Autárquica e Fundacional. E há aqui muitas servidoras que, por não serem detentoras de cargos de provimento efetivo, contribuem para o INSS e, quando entram em gozo de licença-maternidade, recebem sua remuneração limitada a R\$ 1.200,00. Por isso, é necessário que esta Casa adote medida para corrigir essa distorção e permitir que o Distrito Federal pague a remuneração integral às servidoras de licença gestante, na forma como determina, aliás, a Constituição Federal, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para aprovar a presente medida.

Sala das Sessões, de _____ de 1999.


Deputada LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

Protocolo Legislativo

PL n.º 334/1999

Fls. n.º 02